



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3-55.2015.6.24.0000 – PEDIDO DE
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – TELEVISÃO – (2016) – PTB

DECISÃO

1. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Santa Catarina, com fundamento na Lei n. 9.096/1995, e da Res. TSE n. 20.034/1997, alterada pela Res. TSE n. 22.503/2006, requereu à veiculação de transmissões de mensagens da referida grei partidária no 1º semestre de 2016 para utilização do tempo de 20 (vinte) minutos no primeiro semestre, com inserções de trinta segundos ou um minuto cada, em emissoras de televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-5).

Ato contínuo, a Seção de Partidos Políticos (SPP) deste Tribunal informou que as datas solicitadas foram reservadas nos termos que foram requeridas (fl. 6).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido. (fls. 25-26).

Era o que tinha a relatar.

2. Pelo que se extrai dos autos, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Ressalto, por oportuno, que o Regimento Interno deste Tribunal faculta ao Relator decidir monocraticamente “*requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária*” (Resolução TRESC n. 7.847/2011, art. 25, III).

Pois bem, o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária é assegurado pelo art. 57 da Lei n. 9.096/1995, que se encontra regulamentado pela Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)”.
L



gma

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3-55.2015.6.24.0000 – PEDIDO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – TELEVISÃO – (2016) – PTB

O exercício de referida prerrogativa, porém, somente é conferido à agremiação que comprove possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual se encontra disciplinado pelo inciso I, alínea “a” do art. 57 da Lei n. 9.096/1995, consoante extraio dos julgados abaixo transcritos, a saber:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

1. É firme a orientação desta Corte, para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, a, da Lei nº 9.096/95). Precedente.

[...] (REspe n. 17218-63.2010.6.26.0000, de 14.02.2012, Min. Gilson Dipp – grifei).

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. (PRB). (2011). REDE NACIONAL. INSERÇÃO. RÁDIO. TELEVISÃO. ART. 3º, I, DA RES.-TSE Nº 20.034/97.

1. O partido político atenderá ao disposto na alínea a do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, toda vez que eger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (REspe nº 21.329/SP)” (PP - Propaganda Partidária nº 394710, de 16.12.2010, Min. Marcelo Ribeiro).

Em igual sentido, a firme jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos TRESA n. 28.069, de 06.03.2013, e n. 27.961, de 16.01.2013.

No caso, a certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados demonstra que a agremiação elegeu, nas eleições de 2014, o total de 25 (vinte e cinco) deputados federais, distribuídos em 16 (dezesseis) Estados da Federação (fl. 23).

Além disso, obteve a votação de 3.914.193 (três milhões, novecentos e quatorze mil e cento e noventa e três), o que equivale a 4,02% dos votos válidos apurados no País no pleito de 2014, conforme dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-resultado>).

Desse modo, o pedido deve ser deferido, competindo ao partido observar as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição do tempo de propaganda.

C



gal

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3-55.2015.6.24.0000 – PEDIDO DE
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – TELEVISÃO – (2016) – PTB

3. Posto isso, defiro o pedido de veiculação, em âmbito estadual, para veiculação na TV de 20 (vinte) minutos de inserções no primeiro semestre de 2016, conforme o seguinte cronograma:

Distribuição		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
27/04/2016	2	1 min
29/04/2016	2	1 min
08/06/2016	2	1 min
10/06/2016	2	1 min
13/06/2016	4	2min
15/06/2016	4	2min
17/06/2016	4	2min
20/06/2016	4	2min
22/06/2016	4	2min
24/06/2016	4	2min
27/06/2016	4	2min
29/06/2016	4	2min
TOTAL	40	20 min

Florianópolis, 16 de março de 2015.

Juiz VANDERLEI ROMER
Relator